



DECISÃO

ELEIÇÃO PARA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PARANÁ. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. REDES SOCIAIS. OCORRÊNCIA. REQUISITOS DA LIMINAR. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. DEFERIMENTO PARCIAL.

Relatório

Trata-se de denúncia por propaganda irregular apresentada pela **CHAPA 2** (CAUmREDE) em face da **CHAPA 01** (SOMOS+CAU), em razão de uma possível propaganda eleitoral em desconformidade com a legislação atinente, uma vez que, em período eleitoral, os integrantes da **CHAPA 01** decidiram por lançar um gibi/revista produzido pelo CAU/PR em parceria com o Instituto Maurício de Souza, para divulgar e esclarecer sobre a Arquitetura e Urbanismo.

Alega-se, em exordial, que há a caracterização de uso indevido do material desenvolvido e custeado pelo CAU/PR pelos integrantes da **CHAPA 01**, ocasionando, com isto, confusão entre a publicidade institucional, produzida e custeada pelo Conselho de Classe em questão, e os interesses pessoais dos membros da chapa denunciada.

Requeru, em sede liminar, a determinação de abstenção dos membros da **CHAPA 01** de postarem conteúdos similares ou usarem de materiais e bens relacionados ao gibi/revista, custeados com recursos do CAU/PR, bem como para que retirem as publicações com o conteúdo mencionado ou similar. Juntou capturas de imagens e vídeo.

Previamente à decisão, a Comissão Eleitoral do CAU/PR efetivou consulta à Assessoria Jurídica especializada em Direito Eleitoral, na pessoa do advogado Guilherme de Salles Gonçalves (OAB/PR 21.989)



É o breve relato.

Decidimos.

Fundamentos jurídicos

Para efeito de liminar e sem prejuízo de posterior exame mais detido da causa, após debate do assunto em reunião especialmente convocada para o exame da liminar, a Comissão Eleitoral entendeu que comprovam-se presentes os requisitos para o deferimento da medida requerida, conforme previsto no *caput* do art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

A solução desta controvérsia jurídica, ainda que em sede liminar, exige breve consideração acerca das vedações eleitorais para os Conselhos de Classe, sob o paradigma lançado em decisão sob a relatoria do Min. Herman Benjamin, que assim entendeu:

“Os Conselhos de Classe, como autarquias que recebem ‘contribuição compulsória em virtude de disposição legal’, integram a Administração Pública Indireta, a eles se aplicando todas as vedações eleitorais incidentes sobre a Administração Direta.”
BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação 115714/DF, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Decisão monocrática de 23/09/2014, Publicado no(a) Publicado no Mural, data 24/09/2014

Desta forma, aplica-se, de forma complementar, aos Conselhos de Classe a legislação que norteia o processo eleitoral dos entes políticos da Administração Pública Direta, como a Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições), Lei Complementar n. 64/90, as resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e outras correlacionadas ao tema.

Vencido este ponto, faz-se imperioso pontuar que é de costume que os órgãos públicos e privados possuam páginas na *internet* em que divulguem fatos e notícias a eles relacionados, bem como disponibilizem serviços à população.



No caso em análise, prestam informações a um segmento específico da sociedade.

Em referência a veiculação de possíveis propagandas institucionais nas redes sociais do CAU/PR, cumpre primeiro definir que as publicações institucionais dizem respeito àquelas que tem por objetivo a disseminação de ideias no intuito de moldar e de influenciar a opinião pública objeto do conteúdo, assim como promover e diferenciar ações, estratégias e planos de responsabilidade do detentor da propaganda.

Assim, destaca-se o inciso II, do artigo 73, da Lei das Eleições, que prevê:

Art. 73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

II. Usar materiais ou serviços custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integrem.

Da leitura do artigo em referência, extrai-se de que os *agentes públicos não podem desviar o uso dos materiais e serviços públicos* que lhe são conferidos para o exercício regular das funções públicas a *fim de satisfazer seus anseios políticos e eleitorais*.

Por mais, para a caracterização da conduta acima tipificada, em consonância com a jurisprudência consolidada, é **necessário que os materiais usados tenham sido custeados pelos cofres públicos**.

Contudo, pontua-se que se o gestor-candidato opta por usar suas **ferramentas privadas** para o fim de comunicar os atos praticados no âmbito da “administração pública” durante a gestão que praticou não há qualquer ilegalidade de *per si*, mas o regime a que estará submetido será o de direito público, **submetendo-se destarte aos limites constitucionais (art. 37, §1º da Constituição da República Federativa do Brasil) e legais (art. 73 c/c 74, ambos da Lei n. 9.504/97).**



De outro lado, havendo a possibilidade de lançamento de chapas de situação e oposição, é evidente que não há como se vedar que a chapa de situação faça a exposição, em sua propaganda eleitoral, das suas realizações, atos, conquistas e programas - tanto quanto é prerrogativa da oposição usar esses mesmos elementos para criticar, sugerir melhorias ou, mesmo, se opor ao que foi feito e/ou proposto. Nesse sentido a jurisprudência no Tribunal Superior Eleitoral se consolidou, consoante ilustra a seguinte decisão:

[...] Conduta vedada. Publicidade institucional. Veiculação em perfil particular de rede social. Utilização da máquina pública não demonstrada. Liberdade de expressão. [...] 2. O desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/1997, que objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. 3. **A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/1997).** 4. **É lícito aos cidadãos, inclusive os servidores públicos, utilizarem-se das redes sociais tanto para criticar quanto para elogiar as realizações da Administração Pública, sem que tal conduta caracterize, necessariamente, publicidade institucional.** 5. **Da moldura fática do acórdão regional se extrai que: (i) houve divulgação de realizações do governo municipal, por meio de fanpage gerenciada pelo primeiro agravado, servidor público, fora do seu horário de trabalho; (ii) não há notícia do emprego de recursos ou equipamentos públicos para a produção e divulgação das postagens, integralmente feitas sob responsabilidade do agravado, inclusive no que diz respeito à digitalização de encarte distribuído pela Prefeitura antes do período vedado; e (iii) inexistência de prova de que tenha havido o uso de algum artifício nas postagens impugnadas que permitisse caracterizá-las como redirecionamento dissimulado de publicidade institucional autorizada ou mantida por agente público em período vedado.** 6. **Acertada, portanto, a conclusão de que tal conduta está protegida pela liberdade de expressão (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal) e não configura publicidade institucional.** [...]” (TSE - Ac. de 26.3.2020 no AgR-REspe nº 37615, rel. Min. Luis Roberto Barroso.)

Nesta linha, adentra-se ao segundo ponto fundamental para a concessão da medida liminar, na medida em que a documentação trazida nesse exame inicial tem várias consequências e graus de avaliação.

Explica-se.

Em fls. 9, a chapa denunciante anota que “*merece atenção especial um vídeo de “UNBOXING dos gibis”, gravados dentro da sala da presidência do*

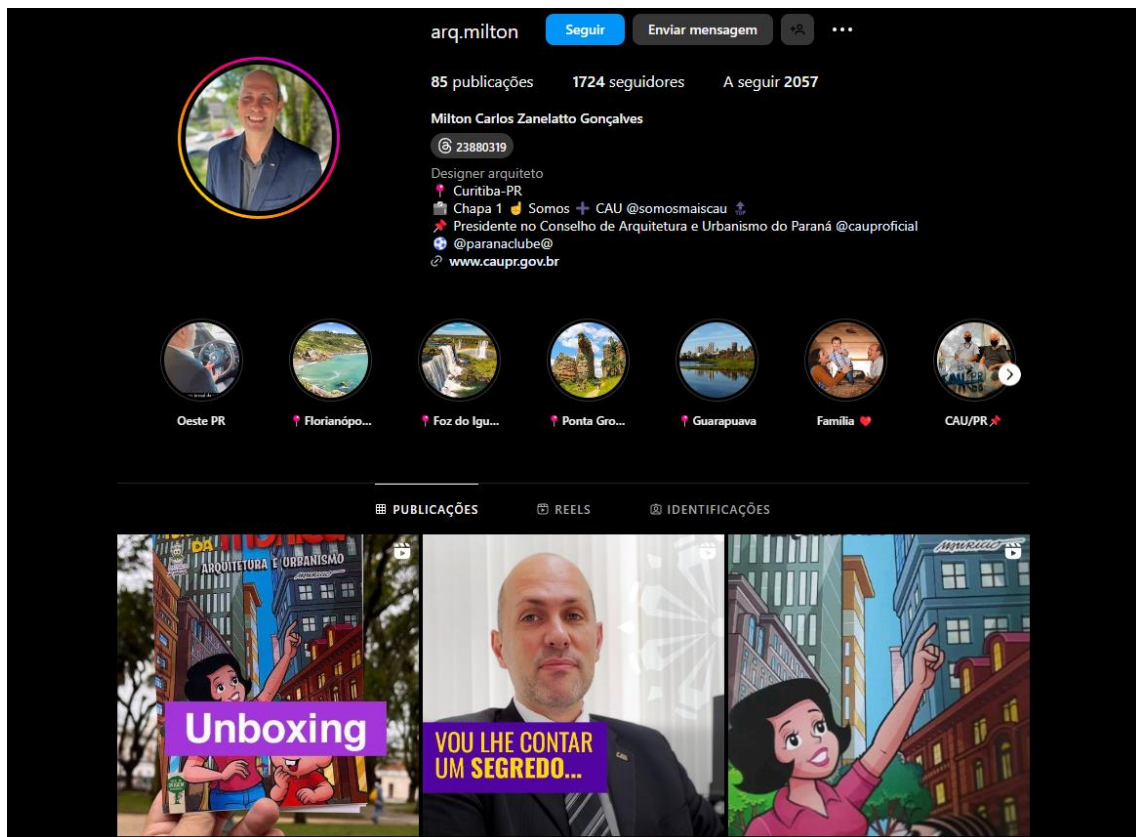


CAU/PR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná

CAU/PR, mas postados no perfil de conselheiro com a logomarca SOMOS+CAU CHAPA 1”.

O vídeo em questão é protagonizado pelo atual Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná, Sr. Milton Carlos Zanelatto Gonçalves, como se extrai de sua rede social¹:



A publicação objeto de análise ainda está presente no perfil do denunciado², que assim expressa no material publicitário:

“Olá, pessoal. Tudo bem? Hoje eu quero fazer um *unboxing* um pouco diferente do que as pessoas estão pouco acostumado (sic). Estamos aqui no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, estamos praticamente recebendo em primeira mão e fazendo um *unboxing*

¹ Disponível em <https://www.instagram.com/arq.milton/> Acesso em 13 de setembro de 2023, às 13h31min.

² Disponível em <https://www.instagram.com/p/Cw3ziDtsAu2/> Acesso em 13 de setembro de 2023, às 13h41min.



de uma surpresa que eu já tinha comentado um pouco com vocês. Então, vamo vê o que é a surpresa que nós temos hoje

[...]

Oh, chegou aqui para vocês, já está disponível, recebemos aqui um famoso gibi da Turma da Mônica sobre arquitetura e urbanismo, então já está... recebemos agora, agora vamos começar o processo de distribuição para as crianças de escolas públicas, principalmente a nível municipal, estadual, para ensinar um pouco sobre arquitetura. Então, vocês estão vendo aqui, tem desde ventilação cruzada, a importância dos beirais, acessibilidade, sobre urbanismo, propriamente dito, sobre a parte de transporte público, energia, meio ambiente, sustentabilidade, então, coleta seletiva, tratamento de esgoto, praças, então tem um pouquinho de todas as questões que nós arquitetos sempre trabalhamos para ensinar um pouco para as crianças.

Em breve esse projeto vai estar nas escolas, e na mão das crianças aí para a gente ter uma nova geração, cada vez mais compromissada com as nossas cidades. Um abraço a todos, saudações da Turma da Mônica.”

Tal como acima enfatizado, a legislação regente do tema estabelece regra objetiva e linear, no sentido de proibição de que o uso de dependências funcionais, uma vez que o uso de tais bens em campanha política podem vincular a imagem do candidato ou da agremiação, acarretando, por conseguinte, em evidente benefício em detrimento do equilíbrio do certame:

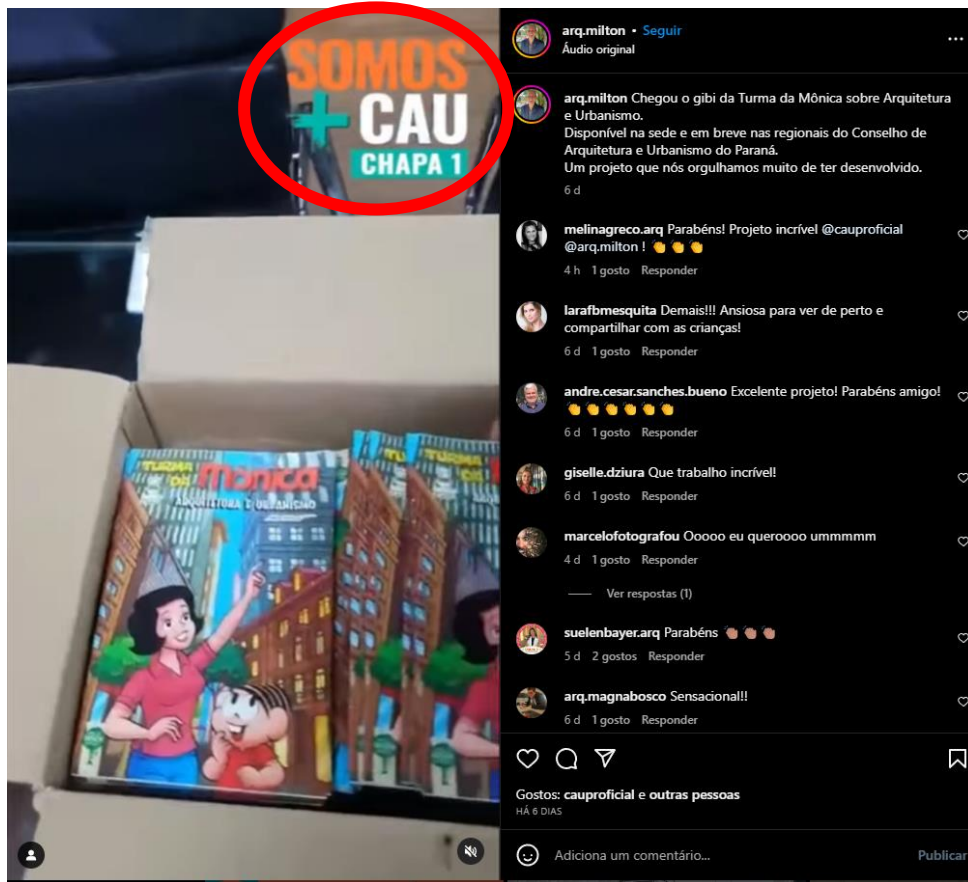
Art. 73 - [...]

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Ademais, o vídeo em apreço faz uso promocional de bens custeados pelo CAU/PR, buscando induzir o eleitor, ao colacionar a marca promocional da



CHAPA 1, de que a atividade de impressão e distribuição de gibis orientativos para alunos das escolas públicas é de propriedade da chapa sobredita:





Portanto, em analogia, o entendimento acerca do art. 73 da Lei das Eleições se aplica **integralmente** aos conselheiros em exercício no atual mandato do CAU/PR, sendo **vedado aos conselheiros que façam uso de programas, símbolos e materiais custeados pelo CAU/PR em seu favor durante o período eleitoral** - e também nos termos do art. 28 do regulamento eleitoral do CAU, consoante exposto na inicial da presente Representação.

A denunciante pretende, em sede de tutela provisória de urgência, a remoção de publicações em redes sociais contendo a matéria aqui debatida, além da proibição de veiculação de novos conteúdos simulares ou usarem materiais e bens relacionados ao gibi.

As referidas postagens nas redes sociais dos denunciados apresentam conteúdo produzido, de forma institucional, pelo CAU/PR, devendo, no período eleitoral, ser veiculada **apenas em páginas oficiais do Conselho e respeitando o princípio da impessoalidade**.

É plausível a tese da denunciante de que as postagens ferem a igualdade do pleito que se avizinha - preenchidos estão, assim, os requisitos para o deferimento da tutela de urgência com base na legislação vigente.

Nesse contexto, em juízo preliminar, entendo que a publicidade em apreço desatendo aos parâmetros dispostos pela legislação regente, devendo ser removida das redes sociais dos denunciados, uma vez que o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é evidenciado pela possibilidade de acesso à postagem por um número cada vez maior de pessoas.

Pelo exposto, reservando-nos ao direito a exame mais detido da controvérsia no julgamento do mérito - sobretudo com a apresentação da defesa - entendemos presentes os pressupostos do perigo da demora e da comprovação da plausibilidade jurídica, deferimos o requerimento de medida



CAU/PR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná

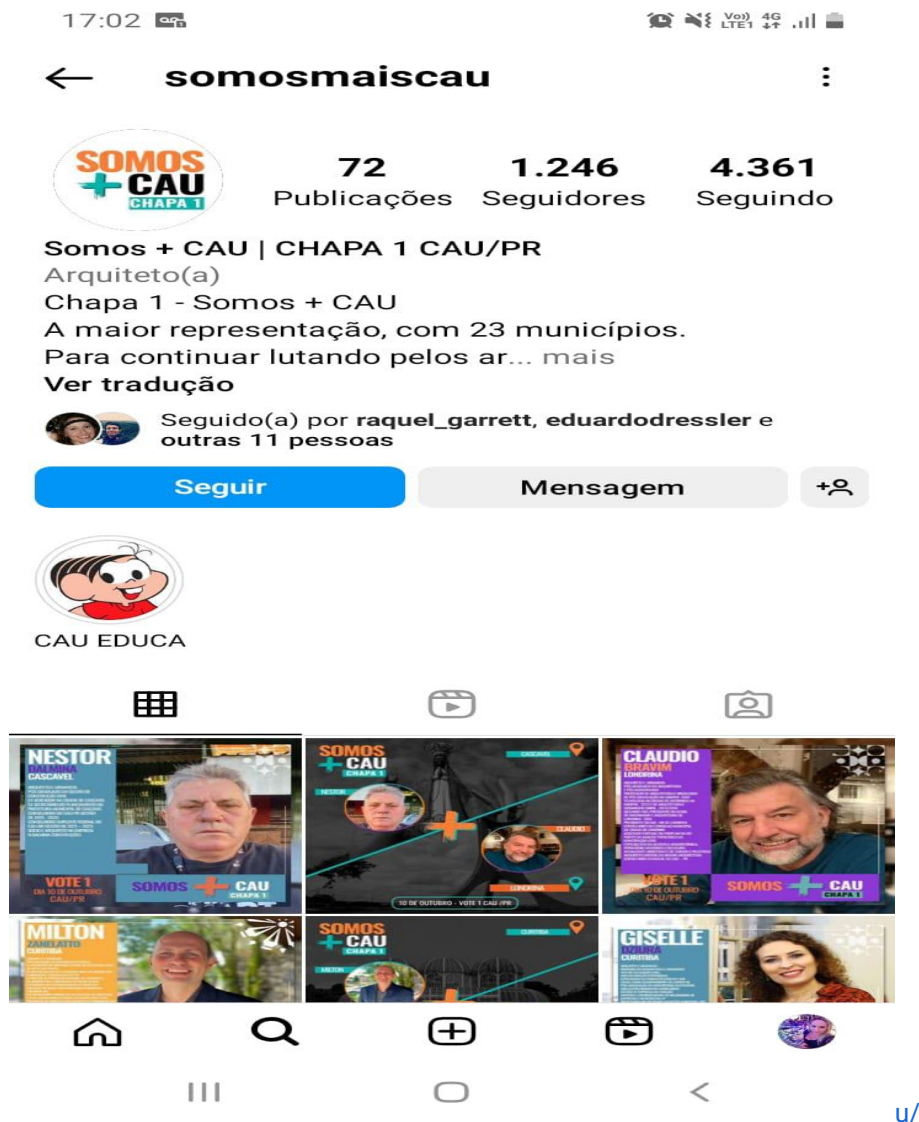
liminar de urgência requerida para que sejam removidos os vídeos indicados nos seguintes endereços eletrônicos:

<https://www.instagram.com/p/Cw3ziDtsAu2/>

<https://www.instagram.com/p/CwPudZZIlyj/>

Também deve ser imediatamente retirado do ar o destaque denominado **CAU EDUCA**, com a figura da “*Mônica*” (personagem do desenhista Maurício de Souza), como *link* que conduz a materiais institucionais do CAU/PR, e não de propaganda eleitoral, consoante o seguinte ilustração e página:

<https://www.instagram.com/somosmaisca>





CAU/PR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná

Por fim, destaca-se que a análise das demais capturas de tela restou comprometida, posto que não consta na presente denúncia links de acesso, tampouco vídeos devidamente validados seja por tecnologia blockchain ou ata notarial³.

Intimem-se, com urgência, a denunciada CHAPA 01 para que atendam à medida liminar concedida **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado minuto a minuto**. E para que, no prazo de três dias úteis, nos termos do art. 67, §2º do Regulamento Eleitoral, apresente defesa, acompanhada de documentos comprobatórios e, se for o caso, de rol de testemunhas.

Ainda, cópia dessa decisão deve ser enviada a CHAPA 02, autora, para que, em querendo, **junte em 24 horas os links** para a devida comprovação dos demais prints de tela trazidos com a inicial - bem como deve ser oficiada a servidora da instituição mencionada pela CHAPA 02, aqui autora, para que se abstenha de utilizar instrumentos e meios institucionais da entidade para fazer propaganda eleitoral de qualquer chapa.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2022.

Guilherme de Salles Gonçalves
OAB/PR 21.989

AU MÁRIO BARBOSA DA SILVA
Coordenador CE-CAU/PR

MARIO
BARBOSA DA
SILVA:321851
89972

Assinado de forma
digital por MARIO
BARBOSA DA
SILVA:32185189972
Dados: 2023.09.13
20:17:34 -03'00'

AU FLÁVIO EGYDIO C. NETO
Coordenador - adjunto CE-CAU/PR



AU OTÁVIO URQUIZA CHAVES
Membro Titular CE-CAU/PR



Documento assinado digitalmente
OTAVIO URQUIZA CHAVES
Data: 13/09/2023 20:29:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

³ A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que meros prints de tela de redes sociais são imprestáveis para ser prova do conteúdo ali consignado, sem outro elemento de validação. Nesse sentido: “*Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo regimental, apenas para declarar nulas as mensagens obtidas por meio do print screen da tela da ferramenta WhatsApp Web, determinando-se o desentranhamento delas dos autos, mantendo-se as demais provas produzidas após as diligências prévias da polícia realizadas em razão da notícia anônima dos crimes.*” (STJ - AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS 133.430 – PE – in <https://www.migalhas.com.br/depeso/359527/stj-inviabiliza-uso-de-prints-de-whatsapp-como-meio-de-prova>)

DECISÃO LIMINAR 001 CE-CAU/PR - 13.09.2023 | Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná | CAU/PR